



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11060.001897/2001-90
Recurso n°	137.705 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 1993 a 1997
Acórdão n°	102-48.150
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	PAULO ODILON XISTO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996.

Ementa: LIVRO CAIXA – DEDUÇÕES - DESPESAS COM TRANSPORTE – VEÍCULO PRÓPRIO – COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO - As despesas com transporte somente são dedutíveis se forem efetuadas por representante comercial autônomo.

DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR - Admite-se como dedutível a quinta parte das despesas com o uso do telefone celular, quando não o contribuinte não faz prova que o aparelho é utilizado exclusivamente no serviço profissional exercido.

DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS – As despesas com Plano de Saúde dos Funcionários, cujo custo, por força do contrato de trabalho, é suportado pelo empregador, caracterizam-se como encargos necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Inteligência do artigo 6º, II, da Lei nº 8.134, de 1990).

- As obrigações especificadas nas normas de Direito do Trabalho, incluindo as Convenções e Acordos Coletivos, são regras que estipulam obrigações mínimas, não impedindo que outras sejam negociadas, sem que se constituam em liberalidade do empregador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de 50% referente ao plano de saúde, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza (Relator) que nega provimento. Designado o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator designado

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Santa Maria-RS, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1992,1993,1994,1995,1996 no valor total de R\$ 113.530,40, inclusos os consectários legais até setembro de 2001 (fl. 03).

Consoante demonstrativo das infrações e enquadramento legal, às fls. 03-04, a fiscalização apurou glosa de despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente.

O auto de infração foi lavrado em 05/10/2001, fl. 03, sendo que a ciência do lançamento foi realizada via AR em 11/10/2001 (fl. 96).

Em 09/11/2001 foi apresentada a impugnação de fls. 99-112, acompanhada pelos documentos de fl. 113. O contribuinte alegou que Presta *Serviço de Protestos Cambiais e outros títulos de dívida, Serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas*, e que todas as atividades inerentes aos mencionados serviços estão reguladas em leis específicas. A prestação e manutenção dos serviços acarretam dispêndios de materiais e mão de obra, sem os quais não seria possível a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Entre os referidos dispêndios destacam-se as despesas com veículos, lanches, refeições, planos de saúde dos funcionários e telefones. Requereu a consideração da prova produzida no processo administrativo nº 11060.002106/97-92, o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário questionado, em decorrência do pagamento já efetuado e a insubsistência do auto de infração, na parte impugnada.

A DRJ proferiu em 31/12/2004 o Acórdão nº 1.823, às fls. 147 e seguintes, excluindo o lançamento relativo às despesas com lanche e refeições e 50% das despesas com Plano de Saúde realizadas com os funcionários, além da quinta parte com as despesas com telefone celular. Vejamos as ementas do aludido Acórdão:

"LIVRO CAIXA. DESPESAS. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. DESPESAS COM TRANSPORTE. As despesas com transporte somente são dedutíveis se forem efetuadas por representante comercial autônomo.

DESPESAS COM A UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR. Admite-se como dedutível a quinta parte das despesas com o uso do telefone celular, quando não se possa comprovar quais as oriundas do serviço profissional exercido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificado da decisão em 05/09/2003, fl. 192, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/10/2003, fls. 193-210, representado por advogado (procuração à fl. 211), no qual são repisadas as alegações da peça impugnatória. Requer a reforma do acórdão no que se refere:

-às Despesas com Telefone Celular –a regra de dedução apenas da quinta parte das mencionadas despesas, incluindo as decorrente do uso do celular, somente é aplicável

A

quando "o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residencial". Nessa hipótese, a contrario sensu, quando o imóvel for utilizado para fins exclusivamente profissionais, como no caso do Recorrente, as despesas com celular, cujas contas indicam o endereço profissional do titular da linha, bem como as despesas com telefone convencional, água, gás, telefone, etc., podem ser deduzidas integralmente. Conseqüentemente, assim como admitiu a dedução integral daquelas outras despesas, o Acórdão Recorrido deveria, do mesmo modo, admitir a dedução integral das despesas com celular;

- às Despesas com Planos de Saúde dos Funcionários - o Plano de Saúde, cujo custo é integralmente suportado pelo Recorrente para seus funcionários, caracteriza-se como salário in natura, pois se constitui em salário indireto o benefício em tela. Ao contrário do que entendeu o Acórdão Recorrido, referido benefício integra a remuneração a que se refere o inciso I do Art. 6º da Lei 8.134/90, é dedutível da receita decorrente da atividade.

- às Despesas com Veículos- tratando-se de despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais de registro (dispêndios com transporte de avisos, notificações, intimações, cartas, etc. e locomoção de notificadores e intimadores) exercidos, em caráter privado, pelo Impugnante, e não de despesas de transporte e locomoção do titular dos rendimentos, são as mesmas dedutíveis da receita obtida com os referidos serviços, pelo que é indevida a glosa dos estipêndios que o fisco denominou de "Despesas Com veículos".

Ao final requer provimento do Recurso e reforma do Acórdão Recorrido para restabelecimento das despesas glosadas.

Às fls. 212 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 03/11/2003 (fl. 220).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o contribuinte é titular de serviços notariais (cartório): Protestos Cambiais e outros títulos de dívida, Serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O auto de infração é relativo a glosa de despesas do Livro-Caixa, sendo que após a decisão de primeira instância remanesce o litígio quanto: i) despesas com veículos; ii) despesas com plano de saúde dos funcionários (50% - parcela do empregado); iii) despesas com telefone celular.

A peça recursal não traz preliminares, passo então às questões de mérito.

1) Glosa de despesas com veículos

Inobstante as alegações do contribuinte quanto a necessidade de uso do veículo em seu trabalho, ou seja para a percepção da renda, a decisão recorrida atingiu o cerne da questão: a expressa vedação legal à dedutibilidade dessa despesa no IRPF a título de livro caixa. reitero os fundamentos do voto condutor, a seguir transcritos (*verbis*):

“Na legislação tributária em vigor, veda-se expressamente a dedução de despesas com locomoção e transportes, salvo no caso de representante comercial autônomo (art. 6º, § 1º, “b”, da Lei 8.134/1990 c/c art. 34 da Lei nº 9.250/1995, art. 75, parágrafo único, inciso II, e art. 49, § 1º, “b”). Assim, todos os demais profissionais estão impedidos de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, tanto para apuração do recolhimento mensal quanto para determinação do ajuste anual, as despesas de custeio com locomoção e transporte incorridas no exercício de sua atividade.

Logo, no caso presente, as despesas de locomoção e transporte realizadas pelos funcionários do cartório para realização de diligências em local diverso da sede do cartório, são indedutíveis para fins de determinação do imposto de renda devido pelo titular dos serviços notariais e de registro, por força de expressa vedação legal, não assistindo razão ao contribuinte em suas alegações.”

Cabe aqui registrar o disposto na Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Frise-se que a vedação é expressa em lei, não se trata de regulamento ou qualquer outro tipo de norma infralegal. Portanto, esta glosa deve se mantida.

A

2) Glosa de despesas com plano de saúde de funcionários.

A decisão recorrida manteve esta glosa sobre os seguintes fundamentos:

"Faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho, cláusulas 14 e 33 (fls. 1750 a 1760 do processo administrativo n.º 11060.002106/97-92), o fornecimento gratuito de lanche para os empregados e a prestação de assistência médica e hospitalar, através de empresa prestadora de serviço médico, sendo o custeio do plano e das consultas suportados equitativamente: 50% pelo empregador e 50% pelo funcionário.

Outrossim, consta às fls. 1745 a 1749 do citado processo, cópia do convênio de assistência médica-sistema coletivo firmado com a UNIMED.

Aceita-se, portanto, as despesas com lanche e refeições e 50% das despesas com Plano de Saúde realizadas com os funcionários.

No entanto, o pagamento da outra parcela de 50% do Plano de Saúde constitui em inteira liberalidade do empregador, devendo o ônus ser suportado pelo contribuinte, sendo inadmissível a dedução desta parcela."

O recorrente aduz que o pagamento integral do plano de saúde dos empregados não seria uma liberalidade e sim um "encargo trabalhista", em face da habitualidade e a natureza do contrato de trabalho, haja vista que o benefício é pago desde antes dos períodos fiscalizados.

Entendo, também, que não cabe razão ao recorrente, pois, a convenção coletiva de trabalho, a qual o contribuinte estava submetido, estabelecia, à época, que o empregador deveria arcar com o percentual de 50% do custo do plano de saúde do empregado, conforme asseverado nos fundamentos acima transcritos. Se o recorrente entendeu por bem arcar integralmente com tal custo é liberalidade que deve suportar sem qualquer prejuízo à tributação, haja vista não se tratar de uma despesa necessária à percepção de seus rendimentos, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 8.134/1.990.

Logo, é de manter a glosa da parcela das despesas com planos de saúde atribuída aos empregados.

3) Despesas com telefone celular

A decisão recorrida admitiu a dedução de 20% de tais despesas, com base no Parecer Normativo CST n.º 60, de 19 de junho de 1978, haja vista não ter sido comprovado nos autos que o aparelho é utilizado apenas em serviço.

O recorrente não faz prova, na peça recursal da utilização do aparelho exclusiva em serviço, mas reitera a alegação de que o usa o aparelho em diligências e trabalhos externos, para a comunicação com funcionários e para "desafogar" o uso de telefone fixo no cartório.

Com a devida vênia, tais alegações não me convencem e, à luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

A

É certo que a apresentação das contas detalhadas desses aparelhos poderiam causar constrangimento ao recorrente, à medida que seria necessário verificar o destino e o horário das chamadas realizadas. Mas não vejo outra forma de fazer prova, ao menos por amostragem, que tais celulares eram utilizados em serviço. Frise-se que, via de regra, somente as chamadas realizadas geram despesas e que o cartório funciona em horário comercial.

Uma vez que o ônus da prova e do contribuinte, a qual não foi feita nos autos, há que ser mantida a decisão de primeira instância, prevalecendo a glosa de 80% da despesa.

4) Conclusão:

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões– DF, em 25 de janeiro de 2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Redator designado

Inicialmente, conforme destacou o ilustre conselheiro Antônio José Praga de Souza, o recurso interposto pelo recorrente preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Ademais, registra-se que o conselheiro relator somente foi vencido no ponto relacionado à dedução referente às despesas com plano de saúde. Quanto aos encargos com transporte, manutenção de veículo e utilização de telefone celular não houve divergência junto ao colegiado que decidiu na mesma linha do voto do conselheiro relator, não provendo o apelo. Assim, o provimento do recurso, vencido o conselheiro relator, deu-se somente para restabelecer a dedução remanescente dos 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes ao plano de saúde.

Conforme destacado pelo conselheiro relator, a decisão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação do contribuinte para admitir a dedução de 50% (cinquenta por cento) das despesas com Plano de Saúde, entendendo que os outros 50% correspondem à parcela de responsabilidade do empregado.

Tratando-se de recorrente que exerce funções de serviços notariais, as deduções estão disciplinadas por meio dos artigos 6º e 7º. da Lei nº 8.134, de 1999, que possuem a seguinte redação:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9 e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

...

Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no artigo 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

No caso dos autos, quando da celebração do contrato de trabalho com seus respectivos empregados, o empregador, titular do cartório, assumiu a obrigação de pagar integralmente o Plano de Saúde, encargo este considerado custos necessários à obtenção da receita, razão pela qual, à luz do artigo 6º, I, da Lei n.º 8.134, de 1990, deve ser deduzido integralmente da base de cálculo.

É preciso que se tenha presente de que além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para efeitos de custos da fonte pagadora, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

No caso concreto, a decisão recorrida manteve a glosa de 50% das despesas com plano de saúde sob o entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho, de fls. 1750 a 1760 do processo administrativo n.º 11060.002106/97-92, dispõe que o custeio do plano de saúde e das consultas serão suportados equitativamente pelo empregador e pelo empregado. Assim, no entender do acórdão recorrido, a decisão de pagar o valor integral constitui-se em liberalidade do empregador, não podendo ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

O entendimento acima exposto não prospera. Não se pode confundir liberalidade do empregador com observância de regras mínimas do Direito do Trabalho. O valor do salário mínimo, por exemplo, é o quanto o empregador está obrigado por lei a pagar a seus empregados. Todavia, o empregador que ao celebrar contrato de trabalho se obriga a pagar além do valor estipulado para o salário mínimo não está praticando liberalidade para com seu empregado, mas sim assumindo obrigações decorrentes do contrato de trabalho. O mesmo raciocínio aplica-se ao plano de saúde. Por força da Convenção Coletiva de Trabalho, antes

referida, o empregador é obrigado a pagar, no mínimo, 50% do valor das despesas com Plano de Saúde. Todavia, ao celebrar contrato de trabalho por meio do qual se obrigou a pagar, além do valor em dinheiro, mais 100% de um Plano de Saúde, não está praticando liberalidade, mas sim assumindo obrigações que passam a integrar o contrato de trabalho.

É preciso que se tenha presente de que as obrigações especificadas nas normas de Direito do Trabalho, incluindo as Convenções e Acordos Coletivos, são regras que estipulam obrigações mínimas, não impedindo que outras sejam negociadas, sem que se constituam em liberalidade do empregador.

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução dos 50%, ainda remanescentes, referente ao plano de saúde.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA